



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000106025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275363-43.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada -----.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022

CAMPOS MELLO RELATOR Assinatura Eletrônica

Ag. 2275363-43.2021.8.26.0000 São Paulo 18ª VC/Central VOTO 79764

Agte.: Google Brasil Internet Ltda. Agda.: -----

--- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE EM DETERMINAR A RECOLOCAÇÃO DE VÍDEOS EM CANAL DO YOUTUBE, SOB PENA DE MULTA. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE APARENTE JURIDICIDADE DA SOLUÇÃO PLEITEADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

É agravo de instrumento contra as decisões copiadas a fls. 41/43 do presente instrumento, que, em demanda de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação de tutela consistente em determinar que a requerida recolocasse “... os vídeos no canal da autora, sob pena de multa diária de R\$1.500,00, bem como seja apagada qualquer restrição/histórico negativo do canal da autora...”, multa esta que foi majorada para “... R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)...”.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Assevera que a remoção dos vídeos discriminados na inicial da demanda foi amparada em descumprimento das condições de uso do YouTube, relativas à proibição de veiculação de desinformação médica a respeito da Covid-19. Argumenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a ora agravada expressamente concordou com a política da mencionada plataforma de internet, motivo pelo qual entende que deve prevalecer a autonomia da vontade manifestada na referida relação privada. Pede a reforma.

Processou-se o recurso com agregação de efeito suspensivo e a agravada apresentou resposta, com preliminar de intempestividade. Foram apresentadas, ainda, oposições ao julgamento virtual (cf. fls. 103 e 123).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade levantada na contraminuta. No caso em tela, olvida-se a agravada que, ao contrário do que afirmou, o primeiro dia do prazo para a interposição do presente recurso não foi o dia 29.10.2021, pela simples razão de que não houve expediente forense em tal dia, em decorrência do feriado relativo ao dia do funcionário público (cf. Provimento CSM 2631/2021).

No mais, o recurso comporta provimento, pelas razões

VOTO Nº 79764 2/4

a seguir expostas.

Ainda que, em tese, possa ser admitida antecipação preambular, antes mesmo da citação da parte contrária e do estabelecimento de contraditório, algo verberado com veemência por parte da doutrina (cf., a propósito, Sérgio Bermudes, “A Reforma do Código de Processo Civil”, Ed. Saraiva, 2ª ed. 1996, p. 29; J. J. Calmon de Passos, “Inovações no Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 2ª ed. p. 26) e considerado excepcional até por quem o admite (cf. Luiz Guilherme Marinoni, “A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil”, Ed. Malheiros, 1995, p. 60; Teori Albino Zavascki, “Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, 1997, p. 105), no caso em tela, ao contrário do que restou assentado na r. decisão agravada, a autora não forneceu elementos de convencimento suficientes ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, “Tutela Antecipatória (algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)”, in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111), uma vez que a antecipação contempla também a tutela da evidência e não apenas a urgência. É insuficiente mera alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, “Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência”, Ed. Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente (Antonio Cláudio Costa Machado, “Tutela Antecipada”, Ed. Oliveira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mendes, 1998, p. 402). Não basta, pois, versão verossímil dos fatos, mas impõe-se a existência “*de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor*”, como afirma o eminente exintegrante desta Câmara (ob. e loc. cit.). É necessário não só que haja forte probabilidade da veracidade da matéria de fato noticiada, mas também probabilidade intensa de que tenha razão quem pleiteia a antecipação (cf. Bedaque, ob. cit., p. 319). Assim já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional: AgRg. na TutProv na AR 6.280/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 21.10.2019; AgRg no REsp 1.336.901/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05.10.12;

AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.10.12; AgRg no AI 1.386.991/MS, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ 05.06.12; EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3a.

VOTO Nº 79764 3/4

Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1a. Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 27.03.00.

Mas, na espécie, verifico que a ora agravada, por ora, não trouxe aos autos os elementos necessários à formação de convencimento dessa intensidade. Ao contrário, há fortes indícios que o conteúdo veiculado pela autora em seu canal do YouTube está em desacordo com as Diretrizes da Comunidade da referida plataforma (cf. fls. 86 e ss.), mais especificamente no que diz respeito à veiculação de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19 (cf. termo a fls. 83/85). É o que se verifica por meio da simples leitura dos documentos juntados a fls. 62 e ss. dos autos principais. Desse modo, não era caso de concessão de tutela de urgência para “recolocação” dos vídeos discriminados na exordial, já que, repita-se, em análise perfunctória da controvérsia, há elementos nos autos que demonstram, ainda que de forma indiciária, que a ora agravada descumpriu as Diretrizes da Comunidade do YouTube.

Falta, em princípio, verossimilhança do direito alegado, entendida como tal a juridicidade da medida pretendida pela ora agravada. É mais prudente, portanto, que se aguarde decisão à luz de cognição exauriente da controvérsia, após plena observância do contraditório.

Em resumo, é caso de acolher a pretensão recursal, para cassar as decisões agravadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para a finalidade acima explicitada.

Campos Mello
Desembargador Relator

VOTO Nº 79764 4/4